



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075445-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Adélia, em que são impetrantes BRUNA NUNES CARVALHO e JULIANO AUGUSTO DA SILVA e Paciente WESLEY HENRIQUE DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* Processo nº 2075445-19.2025.8.26.0000**

Comarca: Santa Adélia/Vara Única

Impetrante: Bruna Nunes Carvalho e outros

Paciente: Wesley Henrique da Silva Lima

Voto n. 36.231

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes e porte de arma de uso permitido. Pretendida revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Considerável quantidade e variedade de entorpecentes que somado à apreensão de arma de fogo, revelam indícios de abalo à ordem pública. Investigações pretéritas com informação de que o paciente vinha praticando o tráfico de drogas. Decisão suficientemente fundamentada, apontado elementos concretos a revelar a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **WESLEY HENRIQUE DA SILVA LIMA**, denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 12 da Lei nº 10.826/03, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Adélia.

Descreve a impetração que o paciente sofre indevida restrição ao *status libertatis* em razão da falta de fundamentação idônea do decreto prisional, pautado na gravidade abstrata do delito, “trazendo apenas expressões genéricas presentes no próprio tipo penal”.

Postula, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 28/29), a autoridade judicial prestou informações (fls. 32/33) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 39/45).

É o relatório.

Segundo consta da denúncia (fls. 14/17), no dia 20 de fevereiro de 2025, por volta das 6h30min, policiais civis deram cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido para o endereço do paciente, localizado na rua Paschoal Sengalli nº 323, Santa Adélia-SP. Chegando ao local, adentraram no imóvel e encontraram um simulacro de pistola, nove munições calibre .22, uma arma de fogo de repetição, calibre .36, faltando a parte da coronha, uma arma de fogo tipo garrucha, calibre .22, um aparelho celular da marca Motorola, e 123,27g de tetrahydrocannabinol.

Pois bem.

Em que pese a primariedade – condição pessoal que, é cediço, não obriga a concessão de liberdade provisória –, estão presentes os pressupostos necessários para a custódia cautelar.

A par das razões da combativa Defesa, o decreto de prisão encontra-se revestido de legalidade e proporcionalidade que legitimam a restrição do *status libertatis*.

Com efeito, verifico que a decisão copiada a fls. 72/73 encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente em razão das circunstâncias desfavoráveis que originaram a prisão cautelar. Nesses termos, destacou o d. Magistrado singular *in verbis*:

“(...) Presente a hipótese do art. 313, inciso I, do CPP, pois a pena máxima cominada em abstrato ao delito é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Presente também a necessidade da prisão preventiva. A conduta do autuado é grave, porquanto, além da grande quantidade de droga, ele ainda detinha irregularmente duas armas de fogo e munições. Ou seja, além do risco à saúde pública e individual decorrente da prática do comércio ilícito de substâncias entorpecentes, há ainda o risco ao controle de armas, à integridade física e à vida pela posse sem registro de artefatos letais.” (fls. 11/12)

Assim, em que pesem as alegações do n. Impetrante, destaco que o paciente foi preso em flagrante após cumprimento de mandado de busca e apreensão previamente expedido e a decisão apontou elementos que indicam que o paciente, embora

primário, já praticaria o delito em outras oportunidades, de acordo com os elementos de investigação policial, o que foi comprovado com a apreensão da droga, de valores em espécie.

Pondera-se, inclusive, em que pesem as alegações do n. Impetrante, destaco que o paciente foi surpreendido, em tese, na posse de considerável quantidade de entorpecentes, ou seja 123,27g de maconha conforme constatado em laudo pericial (fls. 86/88 autos nº 1500117-02.2025.8.26.053), além de duas armas de fogo que, inclusive, uma delas provou-se apta para o fim que se destina, e em razão de uma alteração das características originais no armamento, “acabava por trazer maior portabilidade à peça”, conforme laudo pericial acostado aos autos (fls. 21/23).

Dessa forma, registro que a combinação de ambos os delitos revela maior abalo à ordem pública, indicando possível envolvimento do autuado com atividades criminosas, de modo que tais elementos podem ser valorados desfavoravelmente na fixação do regime inicial e da pena base, o que pode implicar em fixação de regime mais gravoso. Assim, não se há falar, portanto, em manifesta desproporcionalidade da prisão cautelar.

Desta feita, não se afastou o juízo *a quo* de seu mister de fundamentar concretamente o decreto de constrição cautelar, visto que caracterizado o *periculum libertatis*, não se mostrando adequadas, no presente caso, as medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, a decretação da medida extrema no caso em tela não é manifestamente incabível, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito atribuído é superior a 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Portanto, diante da inexistência de constrangimento ilegal a sanar, impõe-se denegar a ordem.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator